



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 18-33.2012.6.21.0058**

**Procedência:** VACARIA (58ª ZONA ELEITORAL - VACARIA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2011 – CONTAS DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de VACARIA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PTB. EXERCÍCIO 2011. *Preliminares:*** 1. O princípio do contraditório e da ampla defesa foi devidamente respeitado nos autos. 2. Não se verifica a alegada inconstitucionalidade da Resolução TSE 22.585/2007

***Mérito:*** 1. Livro diário não registrado no ofício competente em desacordo a exigência contida no parágrafo único do art. 11 da Resolução TSE n.º 21.841/04. 2. Ausência de extratos bancários em afronta ao art. 12 da Resolução TSE n.º 21.841/04. 3. É vedada a contribuição de filiados ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta municipal que exercem função de chefia ou de direção, conforme dispõe a Resolução TSE n.º 22.585/2007 e o art. 31, II, da Lei 9.096/95. Precedentes jurisprudenciais. 4. Constatação de irregularidades substanciais que comprometem a confiabilidade e consistência das contas e que não restaram elididas pelo interessado. 5. Recolhimento dos valores ao Fundo Partidário e suspensão de novas cotas do referido fundo, observados os parâmetros do § 3º do art. 37 da Lei n.º 9.096/95. ***Parecer pelo não conhecimento das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentadas pelo Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, relativa à arrecadação e dispêndio de recursos ocorridos no exercício de 2011.

Emitido relatório para expedição de diligências (fl. 46v), o partido se manifestou e juntou documentos às fls. 50/147.

Em relatório conclusivo (fl. 148v), o perito apontou as seguintes irregularidades que comprometem a aprovação das contas: livro diário sem o devido registro no ofício competente, não apresentação dos extratos bancários e recebimento de recursos de fonte vedada. Por tais motivos, opinou pela desaprovação das contas.

O partido prestou esclarecimentos às fls. 151/152, tendo o perito, após nova análise, concluído que os argumentos expostos não foram capazes de alterar a irregularidade das contas (fl. 154).

A promotora eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fl. 156).

Sobreveio sentença (fls. 159/191) que julgou desaprovadas as contas, com base no art. 27, III, da Resolução nº 21.841/04 do TSE, ordenou o recolhimento de R\$ 5.321,00 (cinco mil, trezentos e vinte e um reais) ao Fundo Partidário e suspendeu o recebimento de novas cotas do referido Fundo pelo período de doze meses.

Em suas razões recursais (fls. 164/168), o recorrente suscita, preliminarmente, cerceamento de defesa e a inconstitucionalidade da Resolução TSE 22.585/2007. No mérito, argumentam que as doações foram recebidas por filiados que, apesar de exercerem cargos junto à Administração Pública, não os ocupam na condição de autoridades.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II-1) Preliminares

#### a) Tempestividade

O recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado em 08 de agosto de 2012 (quarta-feira, fl. 163v) e recorreu no dia 13 de agosto de 2012 (segunda-feira, fl. 164), ou seja, com observância do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

#### b) Cerceamento de defesa

Alega o recorrente não ter tido oportunidade de apresentar a relação dos seus filiados, a fim de evitar que as doações recebidas fossem consideradas irregulares.

Visualiza-se à fl. 150 dos autos, ter havido intimação para que o partido se manifestasse em relação ao relatório conclusivo (fl. 148v) que apontou as doações provenientes de fonte vedada, tendo o recorrente inclusive apresentado manifestação às fls. 151/152, porém não logrou êxito em suprir as inconsistências verificadas pelo perito.

Desta forma, não merece acolhida a presente preliminar.

#### c) Inconstitucionalidade da Resolução 22.858/2007 do TSE.

O recorrente afirma ser inconstitucional a Resolução nº 22.585/2007 do TSE por ferir a autonomia dos partidos prevista no art. 3º da Lei 9.096/95 e art. 17 da Constituição Federal.

Ocorre que, embora a Constituição assegure a autonomia partidária para deliberar acerca de sua estrutura interna, organização e funcionamento, essa autonomia deve ser exercida dentro dos limites conferidos pela legislação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, por meio da Resolução nº 22.585/2007, o Tribunal Superior Eleitoral, em uso de sua competência para expedir instruções explicativas, apenas determinou o alcance da expressão autoridade, não violando, portanto, a autonomia dos partidos políticos.

## II-2) Mérito

Na análise de manifestação exarada nos autos (fl. 148v), a Secretaria de Controle Interno e Auditoria concluiu pela desaprovação das contas, por constatar as seguintes irregularidades: (a) livro diário não registrado no ofício competente; (b) não apresentação dos extratos bancários e (c) recebimento de doações provenientes de fonte vedada.

Passa-se à análise das referidas irregularidades.

### a) Livro diário não registrado no ofício competente

O livro diário de transações financeiras do partido deve ser autenticado perante o Ofício Civil, a referida exigência tem previsão no art. 11, parágrafo único, da Resolução do TSE nº 21.841/04, *in litteris*:

*“Art. 11. [..]. Parágrafo único. Os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no Ofício Civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral.” (grifei)*

Assim, não tendo o partido realizado a autenticação do livro diário, houve o descumprimento da norma acima transcrita.

### b) Não apresentação dos extratos bancários

Não foi observada pelo partido a exigência de que devem ser juntados aos autos os extratos bancários, a fim de demonstrar a veracidade das movimentações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

financeiras, contrariando o previsto pelo artigo 12 da Resolução TSE n.º 21.841/04, o qual dispõe:

*“Art. 12. Para fins de prestação de contas à Justiça Eleitoral, a escrituração contábil deve ser efetuada por sistema informatizado desenvolvido pela Justiça Eleitoral, gerando os livros Diário e Razão, bem como os demonstrativos exigidos no art. 14 desta resolução, o que **deverá estar ainda acompanhado dos extratos bancários previstos no inciso II da alínea n do mesmo artigo, das cópias dos documentos que comprovam as despesas de caráter eleitoral, se houver, e do disquete gerado pelo referido sistema.**” (Original sem grifos)*

A omissão do partido frente à obrigação legal, mesmo após sua intimação para regularizá-la, compromete a regularidade das contas e impede sua aprovação.

**c) Recebimento de doações provenientes de fontes vedadas.**

A realização de doação de recursos a partidos por autoridades detentoras de cargos demissíveis *ad nutum* é vedada pela Resolução TSE n. 22.585/2007 e pelo inc. II do art. 31 da Lei n. 9.096/95, o qual reproduzo:

*“Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:*  
(...)

*II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;”*

Ademais, é assente na doutrina, bem como na jurisprudência, que a autoridade pública é aquela pessoa que pratica atos, no âmbito da administração pública direta ou indireta, que importem na tomada de decisões.

No caso dos autos, conforme registrado no relatório conclusivo de fl. 148, a Prefeitura Municipal de Vacaria forneceu, por meio do Ofício SGF nº 87/2012, uma relação de ocupantes de cargos em comissão que se enquadram no conceito de autoridade pública, uma vez que demissíveis *ad nutum* e não ocupantes de funções meramente de assessoramento, titulando cargos de Secretário Municipal, Diretor de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Departamento, Diretor Executivo e de Fiscalização, obviamente enquadráveis no conceito de autoridade.

A partir daí, tais informações foram cotejadas com o demonstrativo de contribuições apresentado pelo partido, dando ensejo à lista de contribuições de cargos em comissões contida no referido relatório.

Outrossim, o recorrente não apresentou ao longo do feito qualquer documento capaz de infirmar a conclusão de que os doadores listados na fl. 148v enquadram-se no conceito de autoridade pública.

Neste contexto, verifica-se que aquele diretório recebeu R\$ 5.321,00 (cinco mil, trezentos e vinte e um reais) de doadores que detinham cargos de chefia e direção, sendo claramente considerados autoridade pública. Desta feita, as contribuições arrecadadas pelo Partido Trabalhista Brasileiro de Vacaria são oriundas de fontes vedadas, o que implica a desaprovação da prestação de contas.

Os Tribunais Regionais Eleitorais têm se posicionado neste mesmo sentido:

*“Recurso. Prestação de contas de partido político. Doação de fonte vedada. Exercício financeiro de 2008. Doações de autoridades titulares de cargos demissíveis “ad nutum” da administração direta ou indireta, prática vedada pela Resolução TSE n. 22.585/2007 e pelo inc. II do art. 31 da Lei n. 9.096/95. Desaprovação das contas pelo julgador originário. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis “ad nutum” da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Razoável e proporcional a aplicação, de ofício, de 6 meses de suspensão das quotas do Fundo Partidário, a fim de colmatar lacuna da sentença do julgador monocrático. Provimento negado. (TRE – RS - Recurso Eleitoral nº 100000525, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 3/5/2013) (Original sem grifos)*

**“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PC DO B. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2010. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. CONTRIBUIÇÃO. TITULAR DE CARGO DEMISSÍVEL AD NUTUM QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ART. 27, INCISO III, DA RESOLUÇÃO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE 21.841/2004. *SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE TRÊS MESES. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. RECOLHIMENTO DO VALOR RECEBIDO DE FONTE VEDADA AO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 28, II, DA RES.-TSE Nº 21.841/04. DECISÃO UNÂNIME. 1. Impõe-se a desaprovação das contas da agremiação partidária que recebeu recurso oriundo de fontes vedadas, comprometendo a regularidade dos gastos e a confiabilidade das contas. 2. **Recebimento de contribuição oriunda de servidor ocupante de cargo de confiança, que se enquadra na condição de autoridade. Infração ao art. 31, II, da Lei nº 9.096/95.** 3. Nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 e do art. 28, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, o recebimento de recursos de fontes vedadas ocasiona a suspensão, no caso concreto, de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de três meses, bem como o recolhimento do valor recebido indevidamente à conta do Fundo Partidário. 4. Contas rejeitadas.* (TRE - AL - PRESTACAO DE CONTAS nº 23436, Acórdão nº 9476 de 17/12/2012, Relator(a) FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, DEJEAL, Data 19/12/2012)(Original sem grifos)

*“Recurso em Prestação de Contas. Eleições 2008. **Contribuição partidária consignada em Folha de Pagamento de servidores com cargos comissionados pertencentes à estrutura da administração direta e indireta Municipal. Fonte vedada de recursos, art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95.** Observância do art. 23, da Lei nº 64/90. Aplicação do art. 16, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.715/08 em interpretação sistemática com o art. 24, II, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 31, II, da Lei 9.096/95. Desprovisionamento do recurso. Vícios de natureza insanável que conduzem à rejeição das contas.”* (RECURSO ELEITORAL nº 7243, Acórdão nº 38.752 de 06/05/2010, Relator(a) LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA, DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Data 13/05/2010) (Original sem grifos)

**RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - RECEBIMENTO DE DOAÇÕES EFETUADAS POR FILIADO OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO EXONERÁVEL AD NUTUM OU AUTORIDADE - VEDAÇÃO - ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995 - MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA - APLICAÇÃO PROPORCIONAL - REDUÇÃO PARA 6 (SEIS) MESES. (RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 4527, Acórdão nº 26564 de 11/06/2012, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: DJE - Diário de JE, Data 15/6/2012)(Original sem grifos)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito do conceito de autoridade pública, cabe transcrever o seguinte trecho do voto do Relator Carlos Vicente da Rosa Goes, extraído do Acórdão nº 26564 do TRE/SC acima referido, *verbis*:

*“A impropriedade considerada pelo juízo singular como razão para a desaprovação das presentes contas teria sido a obtenção de recursos provenientes de fonte vedada pela legislação eleitoral, representada por doações de ocupante de cargo comissionado (exonerável ad nutum), com função de direção e chefia. O art. 5º, inciso II, da Resolução TSE n. 21.841/2004, estabelece expressamente como fonte vedada o recebimento de recursos de autoridade ou de órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário, verbis:*

*Art. 5º. O partido político não pode receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, precedente de (Lei n. 9.096/95, art. 31, incisos I a IV):*

*[...]*

*II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário; [...]*

*Importa registrar, inicialmente, que o termo autoridade – inserto no inciso II do art. 5º da Resolução TSE n. 20.844/2001 e nela disciplinado -, não abrangia ‘os agente políticos e os servidores públicos filiados a partidos políticos, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais’, em todos os âmbitos da administração pública.*

*Referida exceção, contudo, não perdurou por muito tempo, visto que, em consulta ao TSE – Processo n. 1.428, de 6.9.2007, que resultou a Resolução TSE n. 22.585/2007<sup>1</sup> -, aquela Corte redefiniu seu alcance, enquadrando como fonte vedada o recurso proveniente de doação ou contribuição de detentor de cargo em comissão que exerça função de direção ou chefia, ao enquadrá-lo no conceito de autoridade.*

*O objetivo da vedação legal, conforme destacado pelo ilustre Procurador Eleitoral é o de ‘evitar perigosa e pernicioso proximidade entre o poder concedente – poder público – e os servidores ocupantes de cargos com status de autoridade pública, por meio de doações’ (fl. 91).*

*No caso, alega o partido recorrente que o cargo ocupado por João Canton não lhe atribui ‘poder de mando decisório, que a nível municipal fica adstrito ao chefe do poder executivo (prefeito), sendo todos os demais executores’ (fl. 80).*

*A alegação, todavia, não procede, uma vez que os secretários municipais também exercem função de direção, possuindo poder típico de autoridade, conforme muito bem colocou o Julgador a quo, ao afirmar que ‘no presente caso*

---

<sup>1</sup>Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trata de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham condição de autoridades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*o executivo municipal nomeou Secretário, figura que seria dispensável se todo o poder de mando estivesse centralizado apenas na figura do Prefeito Municipal' (fl. 74).*

*A decisão impugnada segue, portanto, o entendimento da Corte Superior Eleitoral, consubstanciado na Resolução TSE n. 22.585/2007, conforme se constata dos trechos que a seguir se transcrevem, verbis:*

*[...] Estamos dando interpretação dilatada. Estamos dizendo que a autoridade não é somente quem chefia órgão público, quem dirige entidade, o hierarca maior de um órgão ou entidade. Estamos indo além: a autoridade é também o ocupante de cargo em comissão que desempenha função de chefia e direção. Só estamos excluindo o assessoramento.*

*[...]*

*A racionalidade da norma para mim é outra: desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.*

*[...]*

*Está claro. A autoridade não pode contribuir. Quem é a autoridade? É evidente que o hierarca maior de um órgão ou entidade já não pode contribuir, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, e, além disso, os ocupantes de cargo em comissão.*

*[...]*

*As autoridades não podem contribuir. E, no conceito de autoridade, incluímos, de logo, nos termos da Constituição, os servidores que desempenhem função de chefia e direção. É o artigo 37, inciso V.*

*[...]*

*Para mim, autoridade em sentido amplo: todo aquele que possa, por exemplo, em mandado de segurança, comparecer nessa qualidade, para mim é autoridade [...].*

*Tem-se, portanto, que o detentor de cargo exonerável ad nutum que exerça função de chefia e direção, bem como as demais autoridades strictu sensu, não podem doar recursos a partidos políticos, em nenhuma hipótese."*

Assim, do exame dos documentos apresentados, verifica-se a presença de irregularidades que comprometem a aprovação das contas, de modo a serem desaprovadas, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, determinando-se, ainda, na forma do art. 28, II e IV, da mesma resolução:

a)- o recolhimento à conta do Fundo Partidário dos valores recebidos de fonte vedada, devidamente atualizados, na forma do art. 37 da mencionada resolução; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

b)- a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, a qual, embora ausente pedido específico no recurso, entende-se deva ser modulada *ex officio* pela Corte, na forma do § 3º do art. 37 da Lei n.º 9.096/95.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo não acolhimento das preliminares e, no mérito, pela desaprovação das contas, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, com o recolhimento ao Fundo Partidário dos valores recebidos de fonte vedada, devidamente atualizados, na forma do art. 37 da mencionada resolução e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do referido fundo, observados os parâmetros do § 3º do art. 37 da Lei n.º 9.096/95.

Porto Alegre, 9 de Maio de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software  
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\s0bm1nh3052u3a3fd0iv\_1833\_2012\_147\_130509162025.odt